



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.221 - RS (2011/0310352-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : T R M
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 332 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 184 DO CPP. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias". (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.221 - RS (2011/0310352-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : T R M
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por T R M, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 332 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 184 DO CPP. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 838/844)

Sustenta o recorrente, às fls. 855/859, que a "ausência de prequestionamento explícito em relação a um dos dois dispositivos violados (art. 332 do CPC), estando o outro dispositivo (art. 184 do CPP) reconhecidamente ventilado no acórdão do TJRS, não impede a apreciação da matéria por esta Egrégia Corte Superior".

Além disso, assenta que "diante das circunstâncias, nos parece que o presente caso difere das situações em que ordinariamente tem prevalecido a discricionariedade do julgador de 1º grau, não se aplicando, pois, o óbice da Súmula 83/STJ".

Por fim, alega que "diferentemente do que concluiu a r. decisão monocrática, a apreciação da matéria trazida a esta Colenda Corte Superior pela via do recurso especial não exige reexame de fatos e provas", tendo em vista que se a "condenação do ora agravante se ampara essencialmente no depoimento da vítima, a importância da prova pericial resta evidente na própria fundamentação dos acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça *a quo*, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.221 - RS (2011/0310352-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 332 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 184 DO CPP. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias". (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado na decisão vergastada, constata-se que no que se refere à aventada ofensa ao art. 332 do Código de Processo Civil, constata-se que tal dispositivo não foi apreciado pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior a mencionada contrariedade.

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento' (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09). 2. (...)". (AgRg no REsp 932.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I - A matéria debatida no apelo raro deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inocorrente esta circunstância, desmerece ser conhecida a súplica por faltar-lhe o requisito do prequestionamento. Ademais, surgindo a questão somente no julgamento do apelo, é indispensável que a parte utilize os embargos de declaração para que o Tribunal, então, sobre ela se manifeste (Precedentes). II – (...)". (AgRg no Ag 1122322/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. A absolvição do réu demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, a atrair a Súmula 7/STJ. 2. Ante a ausência de prequestionamento da matéria federal tida por violada pelo acórdão recorrido, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009).

Ademais, nos termos do salientado no *decisum* agravado, no que concerne à suposta afronta ao art. 184 do Código de Processo Penal, observa-se que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem entendeu que o indeferimento da prova pericial, na espécie, não implicaria em nulidade processual, pronunciando-se nos seguintes termos:

"Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de produção de prova pericial (realização de perícia psiquiátrica na vítima e em sua mãe - fl. 47).

E isso porque, em audiência, foi ouvida a psicóloga que atendeu a vítima depois dos fatos, e, além disso, inexistem nos autos indícios de que tanto a vítima como sua mãe possuísem problemas mentais.

Como bem salientou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Santos Marino, 'o exame psicológico pretendido, como se verá da exposição relativa ao mérito da causa, não interfere na conduta que se imputa ao réu, porquanto cabalmente comprovada a prática delitiva. Logo, se o ato não é decisivo para a conclusão do feito, sua realização importa tão somente em retardamento injustificado da causa' (fl. 559).

Se tanto não bastasse, insta assinalar que a nulidade do processo somente é declarada se o vício for comprovado e tiver causado efetivo prejuízo ao réu, circunstância que, no caso, não se verificou.

Afasto, pois, a preliminar". (fls. 674).

Desta feita, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em plena consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias", (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012), como ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PEDIDO DE OITIVA DOS POLICIAIS QUE FIZERAM A DEGRAVAÇÃO. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O processo não é um fim em si mesmo, mas instrumento que deve servir como meio de proteção efetiva dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos contra os abusos do Estado, limitando-o em suas atividades.

2. Cabe ao Juiz garantir que tais direitos sejam preservados sem, contudo, descuidar do regular andamento do processo, retirando-lhe os entraves desnecessários ou ingerências meramente procrastinatórias das partes.

3. Isso significa que o simples desejo da parte - seja defesa ou acusação -, por si só e despidido de real importância para o deslinde do processo, não deve ser atendido, mas apenas aqueles que efetivamente tenham relevância para o caso.

4. Embora a defesa no processo penal tenha o amplo direito à produção da prova, é certo que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada (dentro do seu livre convencimento motivado), das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada".

(HC 63.119/PA, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 14/03/2012)

"*HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ODONTOLÓGICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ RESPONSÁVEL PELO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço, o indeferimento de perícia pretendida foi devidamente motivado pelas instâncias ordinárias, sendo certo que a insurgência se limita a requerer a produção do exame técnico, sem declinar, contudo, qual seria a sua relevância para o exercício de direito de defesa do recorrente.

3. Recurso improvido". (RHC 32.305/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. GUARDA DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL). LAUDOS JÁ FABRICADOS NOS AUTOS, NOS QUAIS SE CONCLUIU QUE AS NOTAS QUE O RECORRENTE GUARDAVA ERAM FALSAS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE TERCEIRA PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO SOBRE SE A FALSIFICAÇÃO É OU NÃO CAPAZ DE LUDIBRIAR UM HOMEM COMUM. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.

2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. Isso porque o Magistrado não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte.

3. Além de o Magistrado singular ter indeferido fundamentadamente o pedido da Defesa, ressalta-se o fato de a decisão pela realização de exame pericial ser discricionária do julgador (na hipótese, uma terceira perícia), devendo ser considerada a necessidade da prova para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de prova pericial, além daquelas já produzidas nos autos, para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa.

4. Mais, quando as provas requeridas forem desnecessárias ou inconvenientes ao deslinde da causa, devem ser indeferidas, nos exatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 184, do Código de Processo Penal, in litteris: "[s]alvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade".

5. No caso, tanto no laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, quanto no confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, concluiu-se que as notas que o Recorrente guardava eram falsas. Se a falsificação é ou não capaz de enganar um homem médio, cabe apenas ao Juiz da causa verificar, sendo desnecessária a elaboração de um terceiro laudo, especialmente porque não se ventilou, nos autos, controvérsia acerca da competência da Justiça Federal ou Estadual.

6. Recurso desprovido". (RHC 26.882/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2011)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL.

[...].

8. Na espécie, não há falar em cerceamento de defesa, pois os delitos imputados ao paciente não demandam a produção de prova pericial técnica para certificar a existência das condutas a ele imputadas, existindo, ainda, nos autos elementos probatórios reputados pelo juiz singular como suficientes a demonstrar a materialidade dos crimes e de sua autoria.

9. *Habeas corpus* não conhecido". (HC 107.131/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 05/10/2012)

"HABEAS CORPUS. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ORDEM DENEGADA.

1. A matéria referente à deficiência de defesa técnica não foi apreciada pelas instâncias inferiores, pelo que não pode esta Corte Superior dela conhecer e analisar, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não está caracterizada na espécie a nulidade consistente no indeferimento do pedido de realização de perícia contábil, porque o juízo de conhecimento julgou suficientes, para o julgamento da ação penal, as provas constantes dos autos. E a decisão que indeferiu o pedido está suficientemente fundamentada.

3. Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem, cassada a liminar". (HC 132.941/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 23/05/2011)

Dessarte, verifica-se que quanto à sustentada violação ao art. 184 do Código de Processo Penal está pacificada a jurisprudência nesta Corte, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, assim como sublinhado na decisão agravada, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, para se concluir pela necessidade de realização da prova pericial, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do óbice recursal contido na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O juízo acerca da necessidade da produção da prova pericial compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 849.041/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/02/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0310352-4

AgRg no
AREsp 101.221 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5120700018989 70040397721 70043032879 70045414026 70046416145

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T R M
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T R M
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.